

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSO**DOCUMENTAÇÃO:** Anexa.**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 15/05/2024, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 1382-1387), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº **011/2024**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO (DO QUAL FAZ PARTE O SUPORTE TÉCNICO), DE DESENVOLVIMENTO E DE MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DENOMINADA CONTABILIDADE BANCÁRIA E CONTROLES LEGAIS, ADERENTE ÀS REGRAS ESPECÍFICAS DO COSIF — PADRÃO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES REGULADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL—, COM O PROPÓSITO DE VIABILIZAR A ADMINISTRAÇÃO DE PROCESSOS DE CONTROLES CONTÁBEIS, FISCAIS E LEGAIS**”.

1.1. O edital do **PE 011/2024** foi publicado pela primeira vez em 02/04/2024 e inicialmente teve a sua sessão de abertura marcada para o dia 23/04/2023. Após a sua primeira divulgação recebeu pedidos de esclarecimentos e pedido de impugnação, no qual a área demandante não conseguiu responder o pedido de impugnação em tempo hábil e diante disso, foi solicitada a suspensão do certame, sendo o mesmo suspenso em 22/04/2024.

1.2. Após a area demandante ajustar o TR e ter vistos do Núcleo Jurídico (fls. 967-998), o novo edital foi republicado em 15/05/2024 (fls. 1382-1387), tendo sua sessão marcada para o dia 06/06/2024.

1.3. A sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **06/06/2024** no sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento constante no processo (fls. 1105-1111).

1.4. O objeto do pregão é composto por 1 item, o qual se refere à prestação do serviço pretendido.

- 1.5.** Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MENOR PREÇO ofertado para o item 1, a primeira colocada JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA, tendo sua proposta de preços, documentos de habilitação técnica aprovadas por meio dos pareceres nº 022/2024 (fls. 1051-1054) e 023/2024 (fls. 1097-1104), respectivamente. Além da aprovação da qualificação econômico-financeira por meio do parecer contábil nº 017/2024 às fls.1079.
- 1.6.** Dessa forma, esta pregoeira habilitou a empresa no sistema, tendo sido registrada intenções de recursos e as razões recursais por parte da empresa PD CASE INFORMATICA LTDA constando às fls. 1112-1131 e da empresa ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A às fls. 1132-1143.
- 1.7.** Sendo assim, a vencedora do certame, empresa JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA, apresentou suas contrarrazões às fls. 1144-1182.
- 1.8.** Diante disso, a área técnica manifestou-se através dos pareceres 029/2024 e 031/2024 (fls.1183-1185 e 1201-1204).
- 1.9.** Sendo assim, o processo foi vistado pelo Núcleo Jurídico afim de analisar o recurso e atestar a regularidade do processo licitatório conforme fls. 1255-1265.
- 1.10.** Por fim, após o Núcleo Jurídico aferir todos os procedimentos, o processo foi encaminhado para homologação da Autoridade Superior conforme fls. 1277-1282.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1.Recorrente: PD CASE INFORMATICA LTDA

2.1.1. Em resumo, a Recorrente alega:

- 2.1.2. Ausência de comprovação da qualificação técnica-operacional do licitante. Inobservância às regras estabelecidas no anexo i – termo de referência, do edital (item 27 e seguintes). Vinculação ao edital;
- 2.1.3. Da ausência de atestado de capacidade técnica de aprovação de contagem de ponto de função em projetos de desenvolvimento e/ou manutenção de software do objeto do tr. Vinculação ao edital;
- 2.1.4. Da ausência de atestado de capacidade técnica que atenda a exigência da alínea 'k' do item 27.17 do edital. Vinculação ao edital;
- 2.1.5. Da impugnação dos atestados;
- 2.1.6. Ausência de liquidez e garantias mínimas para ulterior contratação;

2.1.7. Assim, a Requerente pediu a reforma da decisão, para que seja reconhecida a inabilitação da Requerida.

2.1.8. Estas são as razões.

2.2. Recorrente: ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A

2.2.1. **Em resumo, a Recorrente alega:**

2.2.2. Falta de qualificação técnica;

2.2.3. Falta de qualificação econômico-financeira.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Contrarrazões da empresa JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA:

3.1.1. Em sede de contrarrazões, a empresa **JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA**, apresentou argumentações às fls. 1144-1182, apontando acerca das alegações da Recorrente **PD CASE INFORMATICA LTDA** em resumo a recorrida alega que:

3.1.1.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DO LICITANTE

3.1.1.1.1. A recorrida aduz que a empresa é sociedade unipessoal no qual o proprietário é quem dispõe da experiência e qualificação que o objeto da licitação necessita.

3.1.1.1.2. Alega ainda que se tem consolidada pelas Cortes Superiores a aceitação do atestado/acervo técnico expedida em nome da pessoa física proprietária unipessoal de sociedade empresária.

3.1.1.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE APROVAÇÃO DE CONTAGEM DE PONTO DE FUNÇÃO EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E/OU MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DO OBJETO DO TR.

3.1.1.2.1. A recorrida alega que os atestados apresentados de capacidade técnica, comprovam com sobras a quantidade mínima de pontos de função de projeto de desenvolvimento e manutenção exigida no edital.

3.1.1.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDA A EXIGÊNCIA DA ALÍNEA K DO ITEM 27.17

3.1.1.3.1. A recorrida aponta que os atestados apresentados de capacidade técnica, evidencia a experiência em desenvolvimento de rotinas de processamento

de registros contábeis, no qual se mostra superior ao volume mensal mínimo estipulado.

3.1.1.4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E GARANTIAS MÍNIMAS PARA ULTERIOR CONTRATAÇÃO.

3.1.1.4.1. A recorrida aduz que apresentou toda a documentação de qualificação econômico-financeira, sendo que o capital social mínimo atende os requisitos solicitados.

3.1.2. Ainda em sede de contrarrazões da empresa **JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA**, a mesma apresentou contrarrazões em face à empresa **ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A**, em resumo, a recorrida alega que:

3.1.2.1. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.2.1.1. A recorrida aponta que os atestados apresentados demonstram a execução do serviço com sobras das quantidades e das parcelas relevantes indicadas pelo item 27.6. Assim como, tem-se pela aceitação do atestado/acervo técnico expedida em nome da pessoa física proprietária unipessoal da sociedade empresária concentrada em seu único sócio.

3.1.2.2. FALTA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1.2.2.1. A recorrida relata que o capital social mínimo foi apresentado, pois o Edital permite a participação de empresas com capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor cotado na sessão. Assim, a recorrida afirma que o capital social de sua empresa à época da abertura do certame obedeceu ao que dispõe o edital.

4. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A partir da análise das razões recursais e contrarrazões, a área demandante se manifestou nos pareceres nº 029 e 031/2024 (fls.1183-1185 e 1201-1204), apontando o que segue, em resumo, com relação às impugnações levantadas pelas Recorrentes nos recursos:

a) A área competente solicitou auxílio do Núcleo Jurídico do Banpará referente aos atestados de capacidade técnica apresentados. Assim, o Núcleo Jurídico ao analisar e verificar a complexidade do caso em questão, solicitou análise da Consultoria Zênite, no qual respondeu:

No caso, a presente demanda foi analisada pelos professores Ricardo Sampaio, Suzana Rossetti e Renato Mendes, os quais concluíram, em síntese, que é possível “a transferência do acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal, sendo justamente a

“pessoa física cedente o único sócio, tudo leva a crer restarem preenchidos os requisitos necessários para admitir a transferência” (Orientação Zênite nº 29463jun2024, em anexo).

Diante da conclusão da Zênite conforme fls. 1212-1223 de que não cabe razão às recorrentes, o Núcleo Jurídico acompanhou a conclusão, conforme fls. 1186-1196.

O núcleo jurídico ainda se manifestou expondo que a empresa recorrida é sociedade unipessoal, assim, quando se fala do atestado do sr. José Welinton Castro Barbosa, pessoa física, fala-se também de serviços da empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda. e vice-versa, por serem uma única pessoa.

b) A área técnica encaminhou à área de tecnologia do Banpará para análise e manifestação acerca do recurso da empresa PD CASE, conforme fls. 1197-1199 e 1105-1211, que em resumo, respondeu:

III.2. DA AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE APROVAÇÃO DE CONTAGEM DE PONTO DE FUNÇÃO EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E/OU MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DO OBJETO DO TR. VINCULAÇÃO AO EDITAL

Todavia que o próprio edital refere-se em seu item “27.9” a aplicação de equivalência entre horas e pontos de função na razão de 10 para 1, de horas para ponto de função. Desta forma, esta área técnica de TI entende adequado os atestados apresentados, uma vez que os documentos apresentados em horas aplicada a razão supracitada, atendem ao quantitativo mínimo de 1.500 pontos de função.

Documento 1: Apresenta um total de 28.720 horas, o que representa 2.872 pontos de função, conforme item 27.9 citado acima;

Documento 2: Apresenta um total de 31.400 horas, o que representa 3.140 pontos de função, conforme item 27.9 citado acima.

III.3. DA AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDA A EXIGÊNCIA DA ALÍNEA ‘K’ DO ITEM 27.17 DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL

O item relacionado 27.17, alínea K, “Experiência em desenvolvimento de rotinas de processamento de registros contábeis, num total mínimo de 4.000.000 (Quatro milhões de registros) mensais, em sistemas objeto deste TR, na linguagem Transact-SQL.”, do ponto de vista da avaliação técnica,

verificamos através de execução de consulta Transact-SQL, que no período de 01/07/2013 à 31/07/2018, constamos que a empresa recorrida, executou rotinas no sistema de contabilidade com volumetria superior a 4.400.000 (Quatro milhões e quatrocentos mil registros) e máxima de 8.102.053 (Oito milhões e cento e dois mil e cinquenta e três registros), mensalmente, que nos cabe comprovar a veracidade da informação apresentada no Documento 1, que a empresa JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA executou rotinas com registros superior a 4.200.000 (Quatro milhões e duzentos mil de registros) mensalmente.

III.4. DA IMPUGNAÇÃO DOS ATESTADOS.

Não há afirmação no atestado fornecido que a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) faziam parte dos serviços prestados antes de janeiro/2008, no entanto tais módulos faziam parte dos serviços que foram prestados durante o período de julho/2001 a julho /2018, atendendo, portanto, às exigências de experiência e de volume de horas.

Em diligência aos contratos 001/2003 e 003/2007 com objeto “Cessão de direito de uso, não exclusiva, de novos módulos, sistema contabilidade, e toda documentação relacionada ao seu uso, para utilização do Banpará”, foi possível verificar que dentro do escopo contratual havia a previsão para o fornecimento de pessoal técnico para realização de serviços in loco nas dependências do Banpará, incluindo os serviços de implantação, acompanhamento e melhoria de desempenho do sistema e desenvolvimento de novos módulos, sistemas ou funcionalidades, bem como manutenção legal e corretiva e atualização tecnológica dos sistemas.

Portanto, a área de tecnologia entendeu que os documentos fornecidos pela empresa JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA atendem plenamente aos itens “III.2”, “III.3” e “III.4”.

Diante de todo o exposto, em conclusão, a área demandante se posicionou pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, que torna a empresa JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA habilitada do ponto de vista técnico.

5. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. A respeito dos recursos apresentados que trata da qualificação econômico-financeira da empresa JOSÉ WELINGTON, a contadora da comissão de licitação alude (fls. 1211-1215) sobre os recursos interpostos pelas recorridas, conforme abaixo transcrito:

Primeiramente é importante replicar quais foram os requisitos de qualificação econômico-financeira exigido em edital, que seguem abaixo na íntegra:

27.18. Qualificação Econômico Financeira:

27.18.1. Na habilitação econômico-financeira a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

27.18.1.1 Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, somente será aceita com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

a) Agente econômico em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

27.18.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei:

a) Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço Patrimonial em diário oficial ou jornal de grande circulação da sede da empresa Licitante;

b) Para as Sociedades Limitadas e demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do livro diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e de encerramento registrados na Junta Comercial; OU no caso de empresas com obrigatoriedade por lei de Registro de suas demonstrações em outros órgãos, deverá apresentar tais demonstrações registradas em tais órgãos.

c) Demonstrações Contábeis elaboradas via escrituração contábil digital, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 2003/2021 da RFB e alterações, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED na seguinte forma:

I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências;

II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

27.18.2.1. As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido, relativos ao período de sua

existência, bem como, balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente;

27.18.3 Índices de Liquidez Corrente (LC), de Liquidez Geral (LG) e de Solvência Geral (SG) > 1.0 (superiores a 1.0).

a) Os índices descritos no subitem acima, deverão ser apurados com base no Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social e apresentados de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} & \text{ATIVO CIRCULANTE} \\ \text{LC} = & \frac{\text{-----}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \\ & \text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} \\ \text{LG} = & \frac{\text{-----}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ & \text{ATIVO TOTAL} \\ \text{SG} = & \frac{\text{-----}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \end{aligned}$$

b) As empresas que apresentarem quaisquer dos índices calculados na alínea anterior ≤ 1 (menor ou igual a 1.0) deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor cotado na sessão.

c) As microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

d) Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados devem apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital.

Conforme verificado no **Parecer contábil 017/2024** a empresa JOSE WELINTON CASTRO BARBOSA LTDA (CNPJ **50.550.022/0001-01**) apresentou Demonstrações contábeis do período 04/05/2023 a 31/12/2023, o motivo de não ser ano civil completo é que iniciou suas atividades em 04/05/2023, conforme verificado no portal eletrônico da receita Federal e que consta no contrato social autenticado na junta comercial.

Tais Demonstrações contábeis atenderam ao exigido no edital, é arquivo do sistema público de escrituração digital- SPED, conforme solicitado na letra “C” do item 27.18.2, incisos I, II e III.

Com as informações constantes no balanço patrimonial é possível verificar que a empresa não possuía ativo circulante, por isso ficou com um dos índices (o exigidos na letra “b” do item 27.18.3) menor que 1.

Nesses casos o edital permite como alternativa que se comprove que o capital social ou o patrimônio líquido sejam de pelo menos 10% do valor cotado na sessão (letra “b” do item 27.18.3. do Termo de Referência).

No balanço patrimonial de 31/12/2023 realmente a empresa não tem nenhuma das duas alternativas (capital social ou o patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor cotado na sessão).

No entanto, conforme consta no documento de alteração contratual registrado na junta comercial, datado de 03/06/2024 (antes da abertura da sessão pública) e também já constante no sitio da receita federal e juntado ao processo, atualmente a empresa possui R\$ 850.000,00 de capital social, atendendo assim a tal opção alternativa quando não possui todos os índices superiores a 1.0 (letra “b” do item 27.18.3).

- e) As empresas que apresentarem quaisquer dos índices calculados na alínea anterior ≤ 1 (menor ou igual a 1.0) deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor cotado na sessão.

Esta contadora pautou-se na aceitabilidade do referido documento, baseando-se no fato que a comprovação foi feita mediante órgãos oficiais (Receita federal e junta comercial) e antes da abertura da sessão pública.

Apesar disto, esta contadora solicita apoio deste núcleo jurídico no sentido de se posicionar a cerca do entendimento de tal situação ser condição pré-existente na data da abertura da sessão pública ou não, pois esta contadora entende ser documento válido e datado antes da abertura da sessão pública.

Sobre as principais solicitações das empresas recorrentes, segue abaixo um resumo:

PD CASE INFORMATICA LTDA:

Não bastante, aferi-se que no balanço fechado e transmitido à Receita Federal do exercício de 2023, a empresa apresentava capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e um ativo total de R\$ 1.818,30 (um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta centavos);

Coincidência ou não, em 03/06/2024, ou seja, três dias antes do certame, a referida empresa, através de alteração contratual na JUCESP, subscreveu e integralizou um

aumento de capital social para R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), valor esse que coincidentemente ou não, supre os seus índices econômico-financeiros ZERADOS, pois alternativamente atenderia ao requisito de 10% do valor cotado nasessão, nos termos da alínea “b” do item 27.18.3 do edital.

Ad cautelam é imprescindível que a referida empresa traga aos autos, extrato bancário da PESSOA JURÍDICA datada de 03/06/2024 ou data anterior, demonstrando cabalmente que tal valor encontra-se efetivamente integralizado e disponível na conta corrente da empresa, fazendo parte do patrimônio da empresa, já que pelo balanço não há reserva pecuniária para tal aumento de capital social.

ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A:

Em outras palavras, não é cognoscível algum contexto financeiro fático suficiente que justifique que a empresa vencedora possua capacidade técnicoeconômica para a realização do presente contrato, tampouco para ser habilitada sem que antes sejam realizadas as devidas diligências que atestem a capacidade econômico-financeira da empresa.

Esta contadora frisa que a análise técnica-contábil realizada nas licitações é objetiva, retiram-se os valores dos grupos de contas de demonstrações contábeis, demonstrações estas autenticadas nos órgãos obrigatórios por lei, tendo assim validade para fins licitatórios, e calculam-se os índices solicitados em edital.

Registro que foge às atribuições e à expertise desta contadora em um procedimento licitatório: análise subjetiva das demonstrações financeiras (uma vez que tais demonstrações foram registradas em órgãos competentes, tendo assim validade para fins licitatórios, conforme exigido em edital), fazer uma espécie de auditoria nas demonstrações financeiras das licitantes, e demais análises subjetivas.

Desta forma, em um análise objetiva com as exigências do edital, esta contadora manifesta-se pela **improcedência dos recursos** em relação aos aspectos técnicos contábeis da qualificação econômico-financeira a que lhe cabe, no entanto, solicito posicionamento do núcleo jurídico acerca das solicitações das diligências solicitadas pelas recorrentes, se o núcleo jurídico entende ser possível, e como se daria.

6. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO

6.1 Após análise do processo em tela, das razões e contrarrazões recursais, o NUJUR manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 458/2024 (fls. 1265-1265), pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pelas empresas **PD CASE INFORMATICA LTDA** e **ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A**.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Ante o exposto, com base na análise já exarada, esta Pregoeira recebe e conhece os recursos, eis que tempestivos, para no mérito, julgá-los como **RECURSOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES**.

7.2. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer Jurídico nº 290/2024 (fls. 1643-1649) do Núcleo Jurídico e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 103/2024 (fls. 1277-1282).

7.3. SMJ, esse é o parecer.

Alessandra Brito
Pregoeira